

Direitos de antena, de resposta e de réplica política

Artigo 40.º

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. *Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.*
2. *Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.*
3. *Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.*

A lei da constituição Portuguesa reserva no seu Título II, um Capítulo I, sobre Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais. Nesse capítulo, para além de proteger o direito à vida (artº 24º), o direito à integridade pessoal (art. 25º), e outros direitos pessoais, protege, também, com relevo, os partidos políticos, as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, concedendo-lhes “Direitos de antena, de resposta e de réplica política”.

ALINEA 1

O nº 1 desse artigo 40º, estabelece garantias a essas referidas instituições, concedendo-lhes o direito a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão.

Esta norma exprime, de forma directa, a importância dessas instituições no Estado de Direito e Democrático, representativas do poder do povo: poder político (**os partidos**), poder económico (**as organizações profissionais**) e do social (**os sindicatos**)

Estas Instituições corporizam o Estado Democrático (representação do povo) e de Direito (de Lei). Esse direito concedido de utilização do serviço público de rádio e televisão, o chamado tempo de antena, não deve ser usado de forma anárquica e arbitrária. A lei constitucional estabelece que esse direito deve ser regulamentado, legislado pelos órgãos legislativos competentes, **que é a Assembleia Nacional**, respeitando a representatividade social de cada uma das Instituições.

ALINEA 2

O Nº 2 do artº 40 da LC que está a merecer a nossa apreciação, refere-se aos partidos políticos representados no Assembleia da República e que não façam parte do Governo. Esses partidos, têm direito não só a tempos de antena como também têm o direito de resposta e de réplica política às declarações políticas do Governo. Essas respostas e replicas podem durar e com o relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

Isto é, apesar de não serem Governo, os partidos políticos com assento na Assembleia da República sempre que se sentirem “ofendidos” pelo Governo, assiste-lhes o direito de resposta ao nível da “ofensa” em igual tempo de antena.

Esta disposição legal da Lei Constitucional, contida no artº 40º nº2 é uma afirmação da - igualdade de direitos e de tratamento dos Partidos Políticos enquanto representações da vontade do povo à liderança do poder de Estado.

ALINEA 3

A alínea 3 do artº 40º especifica o que deve ser observado, fundamentalmente, nos períodos eleitorais. Nessa altura, os partidos concorrentes tem direito a tempos de antena REGULARES e EQUITATIVOS, isto é, com periodicidade e igualdade, nos meios de comunicação social, rádio e televisão.

CONCLUSÃO

- Assim, o art. 40º da Lei Constitucional protege bem os partidos políticos, as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas no que respeita aos direitos de antena, de resposta e de réplica política, no âmbito dos Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais.
- O art. 40 º, com as suas três alíneas, constitui uma significativa afirmação na consolidação da soberania da República Portuguesa, baseada na dignidade da pessoa humana, no pluralismo de expressão e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais.
- O Estado subordina-se à Constituição da República que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.